

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

PROCESSO - 22053/2025

Projeto de Lei - 327/2025

Autor: João Flávio

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos cabos e fios por empresas prestadoras de serviços que utilizam a rede aérea ou subterrânea no Município de Vitória/ES e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de identificação, de forma clara e padronizada, dos cabeamentos instalados em rede aérea ou subterrânea no Município de Vitória/ES (energia elétrica, telecomunicações, comunicação de dados, telefonia, televisão por assinatura etc.). Prevê que a identificação contenha nome ou logomarca da empresa, visível ao longo dos cabos em intervalos regulares e sempre que houver derivação; aplica-se a cabeamentos novos e a existentes (estes últimos, a serem adequados no momento da realização de manutenção preventiva ou corretiva).

O texto disciplina penalidades administrativas (advertência; multa de até R\$ 5.000,00 em reincidência; multa de até R\$ 50.000,00 em reincidência grave ou quando houver risco à segurança), indexação dos valores ao IPCA e prazo de 15 dias úteis para defesa administrativa. A fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo do órgão municipal competente.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. ANÁLISE

A matéria insere-se na competência municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal, a saber: ordenamento do uso do solo urbano, fiscalização e disciplina do uso das vias e espaços públicos, proteção da paisagem urbana e segurança.

Especificamente sobre a identificação dos cabeamentos que ocupam o espaço público e o local de sua passagem, entende-se que versar sobre interesses urbanísticos e de

segurança, campos em que o Município tem legitimidade normativa e sugere adequação gradativa em relação aos cabos já existentes, à medida em que for realizada a manutenção.

Ressalte-se que, o Projeto estabelece, em seu art. 4º, *caput*, prazo de 90 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Não obstante, com o objetivo de atender a melhor técnica legislativa, sugere-se a supressão do mencionado prazo, considerando que o entendimento consolidado do STF no sentido de ser indevida tal fixação¹, razão pela qual propõe-se a emenda que segue.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade, com emenda.**

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 22 de setembro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

¹ ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO LETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei nº 327/2025

Art. 1º Suprima-se do Projeto de Lei nº 327/2025 o prazo previsto no art. 4º, *caput*, para regulamentação da matéria, passando a constar que: "*O Poder Executivo regulamentará esta lei.*"

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 22 de setembro de 2025.

Aylton Dadalto

Vereador – Republicanos